



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Alteração à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI)

A presente Instrução tem por objeto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (BO n.º 3/2018 Suplemento), no sentido de i) permitir a execução do penhor financeiro, constituído a favor do Banco de Portugal, em caso de incumprimento da obrigação do participante, num subsistema de compensação e liquidação em diferido, de reembolso dos fundos utilizados garantidos por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema; e de ii) adequar o modo de cobrança das penalizações por atrasos na liquidação ao mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução com o intuito de: i) harmonizar a referência ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; ii) corrigir lapsos em referências entre números; e iii) clarificar que o prazo de antecedência mínima de dez dias úteis, para comunicação pelo Banco de Portugal aos participantes da participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema, não se aplica nos casos de exclusão e suspensão de participantes do SICOI, as quais ocorrem sem pré-aviso.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo Artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 8/2018 – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), determinando o seguinte:

1. É aditado um novo número 5.3. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

«5.3. A participação direta nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido implica a aceitação, pelos participantes diretos que constituam a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do

Eurosistema, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT”, constante do Anexo VII do presente Regulamento.»

2. É aditado um novo número 5.5. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:

«5.5. A participação direta no subsistema de transferências imediatas implica a aceitação, pelos participantes diretos, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VIII do presente Regulamento.»
  
3. O número 6.1. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«6.1. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

  - a) A representação do proponente ser assegurada por um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT; ou
  - b) A representação do proponente ser assegurada por um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto.»
  
4. O número 7.1. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«7.1. A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos e requisitos:»
  
5. O número 7.5. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«7.5. A participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.»
  
6. O número 8.4. da Instrução 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«8.4. A suspensão ou a exclusão de um participante pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal, prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.»

7. É eliminado o número 15. da Instrução 8/2018, de 22 de março.
8. É aditado o Anexo VII “Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT” à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, renumerando-se os Anexos seguintes, passando a ter a seguinte redação:

**«Anexo VII - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT**

De acordo com o estabelecido na Instrução n.º 8/2018, de 22 de março de 2018, que estabelece e regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), a participação direta em qualquer dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido obriga à constituição de uma reserva de valor, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

Esta reserva de valor pode ser prestada mediante o depósito de numerário em conta aberta pelo participante no AGIL (Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, regulado pela Instrução n.º 2/2009), e/ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do Regulamento do SICOI, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na sua conta aberta no AGIL, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, a qual é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2014, de 8 de maio e nas Instrução n.º 3/2015 e 7/2012 do Banco de Portugal, adiante designadas Instruções.

Para o efeito, cada participante direto que pretenda prestar a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema deve solicitar ao Banco de Portugal que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito, na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

**Cláusula Primeira  
(Objeto)**

1. O Banco de Portugal, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET2-PT, procede à abertura de um crédito a favor do participante direto, o qual é registado no Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), regulado pela Instrução n.º 10/2015.
2. Em garantia do crédito aberto, aceita receber instrumentos financeiros e direitos de crédito, entregues pelo participante direto, adiante designados por ativos de garantia, mediante a constituição de penhor financeiro sobre os mesmos, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto- Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

**Cláusula Segunda  
(Montante do Crédito)**

O montante do crédito tem como limite o montante exigido e calculado pelo Banco de Portugal, nos termos do número 33. da Instrução n.º 8/2018, denominado reserva de valor, o qual é comunicado por email ao participante direto.

**Cláusula Terceira  
(Prestação de Garantias)**

1. A elegibilidade dos ativos de garantia fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidas nas Instruções.
2. As garantias prestadas pelo participante direto serão por este discriminadas e sujeitas à aceitação do Banco de Portugal.
3. O participante direto garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os instrumentos financeiros são sua propriedade; (ii) os empréstimos bancários existem e são válidos; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal.
4. O presente contrato só é eficaz depois de o Banco de Portugal (i) ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do Banco de Portugal e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma e (ii) ter verificado, aceite e registado os direitos de crédito.
5. O participante direto cede ao Banco de Portugal, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mero detentor em nome do Banco de Portugal.

6. O Banco de Portugal reserva-se o direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento do participante direto, deixando neste caso o participante direto de deter o crédito, que passa a ser propriedade do Banco de Portugal.
7. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos que o Banco de Portugal detenha sobre o participante direto e que tenham sido concedidos no âmbito da Cláusula Primeira.

#### **Cláusula Quarta (Amortização)**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito fixado pelo Banco de Portugal será reduzido em conformidade, salvo se o participante direto proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

#### **Cláusula Quinta (Outras obrigações do participante direto relativas aos direitos de crédito)**

O participante direto obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositário, em representação do Banco de Portugal, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre o participante direto e os devedores.
2. Entregar ao Banco de Portugal, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações do participante direto.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco de Portugal para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar o Banco de Portugal, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.

6. Em caso de incumprimento do participante direto, manter em conta separada, em benefício do Banco de Portugal, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco de Portugal bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

#### **Cláusula Sexta (Documentos comprovativos)**

1. No caso de o participante direto não dispor de fundos suficientes na sua conta de reserva de valor em numerário aberta no Aplicativo de Gestão Integrada Liquidações (AGIL), o Banco de Portugal procede à transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.
2. Após a liquidação da transferência de liquidez no TARGET2-PT:
  - a) O Banco de Portugal envia imediatamente ao participante um documento comprovativo da execução da operação, através de correio eletrónico, o qual deve conter cópia dos detalhes da operação, tal como presentes no ecrã de consulta do TARGET2-PT;
  - b) O participante deve confirmar, de imediato, através de correio eletrónico, a receção da informação relativa à transferência efetuada.
3. Os documentos comprovativos da transferência efetuada, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o participante e o Banco de Portugal para essa operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os documentos comprovativos e o disposto neste Contrato e nas Instruções, os documentos comprovativos devem prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeitam.

#### **Cláusula Sétima (Comunicações e Informações)**

1. O participante direto informará o Banco de Portugal da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-o, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do

conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, através de correio certificado ou registado, ou por correio eletrónico.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por correio eletrónico, no momento da receção da transmissão.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. Os participantes diretos devem comunicar ao Banco de Portugal a alteração do seu endereço postal e de correio eletrónico.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### **Cláusula Oitava (Direito de Disposição)**

1. Com a constituição da garantia, o Banco de Portugal exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, o participante direto procederá, no mais curto espaço de tempo, ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio,
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem ao participante direto, obrigando-se o Banco de Portugal a

proceder à respetiva transferência para o participante direto conforme se estabelece nas Instruções, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

6. O Banco de Portugal divulgará aos participantes diretos, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### **Cláusula Nona (Falta de Pagamento e mora)**

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que o participante direto deva solver, o Banco de Portugal pode executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir do participante direto o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade do participante direto o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito pelo Banco de Portugal, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O Banco de Portugal obriga-se a restituir ao participante direto, o montante correspondente à diferença entre o valor dos direitos de crédito empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mora no cumprimento, pelo participante direto, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao Banco de Portugal o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.



**Cláusula Décima  
(Incumprimento)**

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções n.º 8/2018 e n.º 3/2015, respetivamente no ponto 8 e no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte do participante direto, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Banco de Portugal o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o Banco de Portugal pode:
  - a) Realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - b) Fazer seu o numerário dado em garantia.
3. A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo Banco de Portugal de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações do participante direto decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

**Cláusula Décima Primeira  
(Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual)**

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e nas Instruções, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações do participante direto em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do Banco de Portugal) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para as Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações dos participantes diretos decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidos não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do Banco de Portugal.

**Cláusula Décima Segunda  
(Vigência e Denúncia)**

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

**Cláusula Décima Terceira  
(Jurisdição e Lei aplicáveis)**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções.
  2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
  3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
  4. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.»
9. O número 2. do Anexo VIII – Preçário e Penalizações da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (renumerado ‘Anexo IX’ por via da presente Instrução), passa a ter a seguinte redação:

**« 2. Penalizações por atraso na liquidação**

- 2.1. Nos subsistemas de compensação de cheques, de efeitos comerciais, de cartões e de transferências a crédito (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 700 Euros;
- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 1 750 euros;
- III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 3 500 Euros;
- IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 7 000 Euros.

2.2. Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de débitos diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 1 050 Euros;
- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 2 625 euros;
- III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 Euros;
- IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.

2.3. No subsistema de compensação de transferências a crédito (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

2.3.1. Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 2 625 Euros;

- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 euros;
  - III. A partir do segundo período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.»
- 10.** A presente alteração à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) – entra em vigor no dia da sua publicação.